

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 764/92
INTERESSADA : Cindy Weinete Combs de Aquino
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - 2º Grau
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº : 1168/92 CESG APROVADO EM 23/09/92

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO

1.1- A direção da Faculdade de Educação São Luís, mantida pela Associação Jaboticabense de Educação e Cultura, dirige-se diretamente a este Colegiado para encaminhar "a equivalência dos estudos de Cindy Weinete Combs de Aquino, tendo em vista urgência na regularização da vida escolar junto a essa Faculdade (...)".

1.2- A interessada junta cópias dos seguintes documentos:

1.2.1- Requerimento dirigido ao CEE, através do qual a interessada informa sua escolaridade: 5 séries cursadas nos EUA, 1 série (12ª) em escola estrangeira sediada em Ribeirão Preto/SP e conclusão do Curso de Letras;

1.2.2- Cópia de histórico escolar, com características de modelo estrangeiro, registrando o nome da interessada, os componentes curriculares e as séries realizadas "7th-1980/81", "8th-1981/82", "9th-1982/83", "10th 1983/84" e "11th-1984/85".

Este documento não indica a escola que o expediu e não apresenta qualquer assinatura;

PROCESSO CEE Nº 764/92

PARECER CEE Nº 1168/92

1.2.3- Tradução juramentada de "documento em idioma inglês com a seguinte identificação -ACADEMIC RECORDS Cindy Combs", contendo as séries cursadas pela aluna na "Escola Publica Dibble", de Oklahoma/EUA - da 7ª à 11ª séries e a série cursada na "Academia Ebenezer", de Ribeirão Preto/SP - 12ª série, da qual não consta qualquer documento.

| 7ª série | 8ª série | 9ª série |
|-----------------|-----------------|-------------------|
| Banda | Banda | Banda |
| Inglês | Inglês | Inglês I |
| Matemática | Matemática | Álgebra I |
| Leitura | Civismo | Ciências |
| Ciências/Saúde | Ciências | Econ. Doméstica I |
| Estudos Sociais | Artes | Hist. de Oklahoma |
| Artes | Moda | Civismo |
| | Nutrição | |
| | Aux. de Escrita | |

| 10ª série | 11ª série | 12ª Série |
|-----------------|--------------------|-------------------|
| Atletismo | Coral | Inglês IV |
| Biologia | Inglês III | Economia |
| Auto-Escola | Econ. Doméstica | Gov. Americano |
| Inglês II | Datilografia | Vida de Cristo |
| Geometria | Hist. Americana | Pesq. Novo. Test. |
| Econ. Doméstica | Talentosos/Dotados | Português |
| História Geral | | |

PROCESSO CEE Nº 764/92

PARECER CEE Nº 1168/92

1.2.4- Documento estrangeiro e respectiva tradução sobre estudos realizados pela interessada na Hillsdale Free Will Baptist College.

| 2º semestre/86 | 1º semestre/87 |
|-----------------------------|-----------------------------|
| Evangelização Pessoal | Hist. Americana |
| Ética | Redação do Anuário |
| Intr. à Computação | Drama |
| Boliche | Primeiros Socorros |
| Composição em Inglês | Composição em Inglês |
| Est. Lit. da Bíblia Inglesa | Est. Lit. da Bíblia Inglesa |
| Gov. Americano | |

2 - APRECIÇÃO

2.1- No presente protocolado não há documentos ou informações sobre a escolaridade da interessada realizada anteriormente às séries cursadas nos EUA. Não se sabe se as primeiras seis séries foram cursadas no sistema brasileiro ou em escola de sistema estrangeiro.

2.2- Nos termos do artigo 7ª da Deliberação CEE nº 12/06, podemos considerá-la aluna de sistema estrangeiro, por ter realizado mais de dois anos de estudos no exterior.

De acordo com este artigo, o exame da equivalência "será feito pela escola ou Delegacia de Ensino, tomando-se como referência seu nível, o número de

PROCESSO CEE Nº 764/92

PARECER CEE Nº 1168/92

séries cumpridas, considerados a duração do curso no sistema de origem e eventuais direitos conferidos aos portadores de certificados de conclusão."

2.3- Confrontando-se os termos desse artigo com os documentos que instruem o protocolado, constata-se:

2.3.1- o pedido de equivalência foi dirigido, diretamente, a este Colegiado;

2.3.2- a aluna cursou da 7ª à 11ª série nos EUA. De acordo com "Education dans le Monde", o sistema de ensino americano estabelece 12 anos de escolaridade, ao final dos quais, cumpridas as exigências previstas, ao aluno é conferido o direito de prosseguir estudos em nível superior. Este assunto está devidamente explicitado no Parecer CEE nº 1023/77;

2.3- nos termos do artigo 8º da referida Deliberação, "a documentação trazida do exterior, além de assinada pela autoridade escolar competente, deverá ser autenticada pela autoridade consular do Brasil no país estrangeiro (...)"

Os documentos da interessada não atendem a tais exigências;

2.4 No que refere à 12ª série cursada em escola estrangeira sediada no Brasil, há jurisprudência firmada por este Colegiado sobre o assunto, através dos Pareceres:

PROCESSO CEE Nº 764/92

PARECER CEE Nº 1168/92

CEE 2053/81 estabelece prazo para que a escola estrangeira ingresse no sistema brasileiro de ensino 31/12/81;

CEE 683/83 - prorroga o referido prazo para 31/12/82;

CEE 813/84, CEE 1696/84, CEE 1205/88 e CEE 1203/89 - indeferem pedido da espécie;

CEE 1744/87 e CEE 378/91 exigem exames especiais em escolas da rede estadual para regularização da situação escolar.

2.5 Dessa maneira não há como declarar os estudos realizados pela interessada como equivalentes aos de conclusão de 2º grau.

2.6 A situação da aluna referente ao 3º grau deverá ser examinada pelo MEC, tendo em vista a Jurisdição da escola.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se a Cindy Weinete Combs de Aquino a equivalência de estudos solicitada pela Faculdade de Educação São Luiz de Jaboticabal/SP.

Sao Paulo, 08 de setembro de 1992.

a) Consº Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

PROCESSO CEE Nº 764/92

PARECER CEE Nº 1168/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

O Consº Francisco Aparecido Cordão foi voto contrário.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09 de setembro de 1992.

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão e Roberto Moreira foram votos vencidos.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente